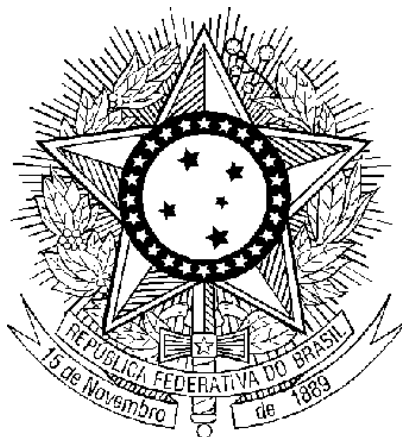




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.308, DE 2010

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera os art. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os arts. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou na data indicada como vencimento. (NR)

§ 1º O cheque com vencimento futuro, apresentado antes da data indicada para seu pagamento, será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado à Câmara de Compensação. (NR).

§ 2º - O beneficiário de cheque que o apresente para pagamento, segundo o parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará sujeito a multa equivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR)

“Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou da data indicado como vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no local onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro local do País ou do exterior.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do cheque **pré-datado** já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, pela facilidade e agilidade proporcionadas por este instrumento na concessão de crédito., especialmente no comércio.

Entretanto, a legislação vigente ainda não foi atualizada para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo o País.

Neste sentido, de acordo com súmula editada em 16 de fevereiro do corrente ano, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depósito de cheque pré-datado, antes do prazo pactuado entre comerciante e consumidor configura dano moral, com direito a indenização,. Com a edição desta súmula, o STJ passará a adotar a orientação em suas decisões futuras.

A súmula do STJ, no entanto, serve apenas como "guia" para os juízes de instâncias inferiores, que podem ou não aplicá-la –ao contrário das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), que obrigatoriamente precisam ser acatadas pelos poderes Executivo e Judiciário.

A súmula de jurisprudência 370 fixa que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Em uma das primeiras decisões do STJ sobre o caso, em 1993, os ministros condenaram um comerciante que apresentou o cheque antes do prazo a pagar indenização de 20 salários mínimos (o equivalente hoje a R\$ 10.200,00) à vítima.

Em outro julgamento, realizado em 2005, os ministros também condenaram um comerciante a pagar indenização de 20 salários mínimos a um consumidor da Paraíba que teve o cheque devolvido sem fundos por ter sido depositado fora do prazo combinado.

Em decisão tomada em 2000, o ministro Eduardo Ribeiro já havia ressaltado que constitui dano moral a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos, quando a apresentação é feita antes da data acertada entre as partes

Apesar desta jurisprudência, permanece a lacuna existente na nossa legislação sobre o cheque. Para preenchê-la, nosso projeto de lei estabelece a criação do cheque pagável na data indicada como vencimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

.....

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

.....

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

FIM DO DOCUMENTO
